



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Processo nº 175/2019

DENUNCIANTE: Procuradoria da Justiça Desportiva

DENUNCIADOS: José Carlos Peres

RELATOR: Flávio Boson Gambogi

**PRESIDENTE AGREMIAÇÃO -
RECLAMAÇÃO DESRESPEITOSA -
LIMITES À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO - ABUSO DE DIREITO -
CONDENAÇÃO**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face de José Carlos Peres, Presidente do Santos Futebol Clube/SP, por conta de entrevista por ele dada em programa de rádio. A denúncia veio ilustrada com a transcrição da mencionada entrevista, a saber:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

“Presidente do Santos dispara: “Se depender do VAR, o Flamengo será campeão”

José Carlos Peres fez críticas à utilização do árbitro de vídeo no Brasileirão

O presidente completou:

– Não falei que o Flamengo é culpado. Queria estar no lugar do Flamengo. É questão dos juizes... VAR veio para ajudar, mas é a mesma coisa de dar uma Porsche para quem não sabe dirigir direito. Vão falar que errada é a Porsche – emendou o mandatário do Peixe.

Preliminarmente, a Procuradoria instaurou procedimento em que ofereceu a chance de retratação ao Denunciado, o que acabou não sendo exitosa, razão pela qual optou-se pelo oferecimento da denúncia, nas iras do art. 258 do CBJD.

Devidamente citado, José Peres constituiu advogado e compareceu à sessão de julgamento, para prestar depoimento pessoal, oportunidade em que manifestou saber da gravidade de sua manifestação, embora tenha dito que a conotação não seria aquela, mormente porque tudo se deu num programa humorístico. De toda sorte, disse que se retratou junto ao Flamengo/RJ e que, naquele momento, se desculpava perante a arbitragem nacional e à Justiça Desportiva.

Em seguida, falaram a Procuradoria, insistindo na condenação, e a defesa, afirmando que a reclamação feita por José Peres estaria albergada pela liberdade de expressão e, portanto, não se amoldaria ao art. 258 do CBJD.

É o relatório, no essencial.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO

Inicialmente, cabe antes esclarecer que, embora a liberdade de expressão seja valor fundamental, por certo não se trata de algo absoluto, como sói ocorre com todos os preceitos, tampouco a invocação da liberdade de expressão permite seu uso abusivo.

No caso em tela, tenho que a manifestação do denunciado exacerbou a mera crítica acerca da qualidade dos árbitros e do VAR, pois adentrou na esfera subjetiva dos envolvidos ao primeiro insinuar que uma equipe estaria sendo beneficiada, ou seja, que a arbitragem nacional estaria trabalhando para permitir que outra agremiação faturasse o campeonato. Depois disso, questionou a perícia dos profissionais que trabalham com o VAR, fazendo-o inclusive de modo grosseiro.

Enfim, não se adotou nem mesmo uma crítica construtiva e propositiva, pelo contrário, partiu-se para o ataque contra a arbitragem. A ira do denunciado levou-o, ainda, a fazer grave afirmação de favorecimento.

Vale lembrar que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como meio para lesar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Não pode ser utilizada para ofensas pessoais, para falsa imputação de crimes ou difamação da intimidade alheia, tampouco pode ser utilizada para discriminação de qualquer natureza, seja racial, social, de gênero ou por orientação sexual.

Ademais, as palavras proferidas pelo Presidente de uma agremiação com mais de 6 milhões de torcedores devem ser medidas e comedidas, ante o risco de incitar o ódio, seja contra o adversário supostamente beneficiado seja contra a arbitragem ou a entidade gestora do futebol nacional.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Conforme doutrina, *“o discurso de ódio se configura como tal por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como ‘inimigo comum’ incita a violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana”* (SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. Discurso de ódio: Liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos? Anais Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão Unifra. Santa Maria: 2012).

Com efeito, *“a justificativa para o reconhecimento de limites ao direito de liberdade de expressão deve basear-se, primeiramente, na coesão do sistema jurídico, no propósito de viabilizar a coexistência de direitos aparentemente incompatíveis. Em decorrência, presume-se, que a proteção constitucional de um direito não pode estabelecer a impossibilidade de sua restrição quando o abuso em seu exercício implicar a violação de outros direitos fundamentais”* (TORRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 ago 2017., p. 70 e 71).

É exatamente o que ocorre na hipótese, em que se busca a coesão não apenas da proteção da intimidade dos árbitros e gestores do esporte, mas também reprimir o abuso no exercício da liberdade de expressão, que, no caso das insinuações de favorecimento por parte da arbitragem, acabam por macular o próprio negócio “futebol”, cuja premissa é o tratamento isonômico, o fair-play e a competitividade.

Não por acaso, a restrição é maior ainda em se tratando de esporte, em que mundialmente é reprimida, em nome de um valor maior, as manifestações que fujam ao jogo, inclusive por parte de torcedores.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O direito comparado, como cediço, não tolera manifestações que comprometam a própria gestão da competição e que não tenham cunho propositivo construtivo.

Também no âmbito nacional, tem-se o art. 1º, §2º do RGC/2019, segundo o qual *“as declarações antidesportivas ou quaisquer outras que venham a macular a imagem de qualquer competição ou da CBF serão passíveis das punições previstas no art. 53 deste RGC”*.

Não se deseja aqui tolher o direito daquelas que se sentirem prejudicados, que possam lutar pela reparação, ou, ao menos, externar sua irresignação. O que se quer dizer é que o exercício de tal direito deve se dar sem abuso e sem macular a intimidade de terceiros, o que recomenda, por exemplo, o uso dos canais formais e oficiais.

De fato, embora seja *“livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”* (art. 5º, IV da CR/88), consta, também como cláusula pétrea, a determinação de que *“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”* (art. 5º, V da CR/88), ao passo que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”* (art. 5º, X da CR/88).

Não por acaso, o Código Penal dedica seu Cap. V aos crimes contra honra, atrelados ao mau uso da liberdade de expressão (calúnia, difamação e injúria). Em igual sentido, dispõe o Código Civil que, *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* (art. 186), sendo que, *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”* (art. 187).



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Feitas estas considerações, portanto, tenho que a conduta do denunciado subsumiu-se ao disposto no art. 258 do CBJD e, por esta razão, deve ele ser punido.

Para tanto, em atenção ao art. 178 do CBJD, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando as palavras proferidas e o histórico do denunciado, tudo isso sob o norte da jurisprudência deste STJD (<https://www.stjd.org.br/noticias/pleno-suspendepaulo-andre-e-petraglia>), imponho a José Peres a pena mínima do artigo, isto é, 15 dias de suspensão, as quais deixo de converter em advertência, porque tenho que as palavras proferidas estão eivadas de gravidade que não autorizam a benesse.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por unanimidade, suspendo José Carlos Peres, Presidente do Santos Futebol Clube, pelo prazo de 15 dias, ante o cometimento da infração prevista no art. 258, §2º do CBJD.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.


FLÁVIO BOSON GAMBOGI
Auditor da 5ª Comissão Disciplinar do STJD